

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.460, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer deveres de cuidado às aplicações de internet quanto à prevenção e combate à incitação, à automutilação e ao suicídio envolvendo crianças e adolescentes.

Autora: Deputada RENILCE NICODEMOS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

A Projeto de Lei nº 6.460, de 2025, tem como objetivo reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos digitais que induzam ou instiguem a automutilação e o suicídio. Para isso, são propostas alterações no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940).

No que se refere ao Marco Civil da Internet, a proposta acrescenta o art. 21-A para estabelecer responsabilidade civil subsidiária ao provedor de aplicações de internet que exerça atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, quando, após notificação de qualquer interessado ou representante legal, deixar de promover, de forma diligente, a indisponibilização de conteúdo gerado por terceiros que instigue, induza ou auxilie a automutilação ou o suicídio de crianças e adolescentes. O projeto também altera o art. 12 para elevar a sanção de multa em caso de infração que envolva risco à vida ou à integridade física de crianças e adolescentes.



A proposição legislativa determina ainda que os provedores adotem medidas proativas de segurança (*safety by design*), além de disponibilizar canais de denúncia acessíveis e simplificados, com prioridade para queixas contra conteúdos que ameacem a vida do público infanto-juvenil.

Em relação ao Código Penal, a proposta acrescenta o § 8º ao art. 122, que trata do aumento de pena para o crime de induzimento ou instigação ao suicídio ou à automutilação quando o ato for praticado por administrador, moderador ou responsável por grupo, comunidade ou canal em rede social ou aplicação de internet onde a conduta é realizada.

Quanto à tramitação, o projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção de crianças e adolescentes na internet tem sido um dos temas mais importantes para a sociedade atualmente, motivo pelo qual tem recebido bastante atenção na Câmara dos Deputados. Pode-se citar, especialmente, a recente aprovação e entrada em vigor da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

Essa lei dispõe de diversos instrumentos para proteção de crianças e adolescentes em ambiente virtual, como vedação ao acesso desse público a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos, bem como mecanismos de aferição de idade, supervisão parental, entre outros.



No que se refere especificamente à preocupação da autora do projeto de lei ora em debate quanto a conteúdos que instiguem, induzam ou auxiliem a automutilação ou suicídio, o ECA Digital traz a seguinte disposição:

“Art. 6º Os **fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes** ou de acesso provável por eles deverão tomar **medidas razoáveis** desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

....

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, **automutilação e suicídio;**” (grifos nossos)

Como se percebe, o direcionamento da obrigação legislativa é diferente entre o ECA Digital e o PL 6.460/2025. O ECA Digital traz obrigação para fornecedores de serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, enquanto que o projeto dirige o comando aos provedores de aplicação de internet em geral. São, portanto, abordagens distintas, sendo a opção legislativa do ECA Digital mais delimitada e precisa.

Vale mencionar que as obrigações do ECA Digital não estão somente relacionadas a retirada de conteúdo deletério, mas também a medidas preventivas, o que inclui o “*safety by design*” sugerido pelo projeto. Desta forma, as obrigações previstas no art. 2º do projeto não se harmonizam com o ECA Digital, motivo pelo qual entendemos que elas não devam ser aprovadas.

Quanto à disposição trazida no art. 3º de aumentar a sanção prevista no Marco Civil da Internet para infrações que envolvam risco à vida ou à integridade física de crianças e adolescentes, entendemos que a medida é salutar, apesar de termos algumas sugestões de forma, as quais fazemos por meio de substitutivo. Nesse quesito, o projeto aumenta a penalidade adicionando inciso ao art. 12 do Marco Civil da Internet, enquanto que os incisos já existentes não têm esse propósito e dispõem sobre os tipos de



penalidades. Por essa razão, acreditamos que circunstância agravante, como é o caso, ficaria mais bem posicionada em um parágrafo separado.

O último artigo de mérito é uma alteração no Código Penal, que visa aumentar a punição para o crime de instigação ao suicídio ou à automutilação (art. 122) quando ele for cometido por administrador, moderador ou responsável por grupo, comunidade ou canal em rede social ou aplicação de internet onde a conduta é realizada. Contudo, o referido artigo do Código Penal já tem detalhamento bastante similar, qual seja o §5º, transcrito abaixo:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

...

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se **o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual**, ou por estes é responsável.” (grifos nossos)

A redação desse parágrafo foi dada pela Lei nº 14.811, de 2024, a qual previu também a criação de novas condutas ilícitas, como a intimidação sistemática (*bullying*) e a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*). Assim, entendemos que novo dispositivo com conteúdo tão próximo ao já existente poderia causar ambiguidade na aplicação da lei sem que haja benefício concreto no desestímulo ao cometimento do crime.

Quanto ao *vacatio legis* de 90 (noventa) dias previsto no art. 5º do projeto, entendemos que ele não se faz mais necessário, uma vez que a única alteração mantida se refere à aplicação de penalidades, as quais podem ter efeito de imediato.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.460, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.460, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para prever aumento das sanções de multa em caso de descumprimento de obrigações de proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas relacionadas a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para prever aumento das sanções de multa em caso de descumprimento de obrigações de proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas relacionadas a crianças e adolescentes.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 12.

.....
§ 2º Tratando-se de infração relacionada a crianças e adolescentes, a multa prevista no inciso II poderá ser elevada até o dobro, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE

Relator

